

RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 SEDUC



NUTRIMESC
COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS.
RECURSO ADMINISTRATIVO COM FULCRO NO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 05/2022 - SEDUC, INÍCIO DA SESSÃO: 18 DE MARÇO DE 2022 ÀS
14:30HRS.**

Nutrimesc Comércio e Serviços EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ inscrita no CNPJ de nº 10.596.960/0001-10, com sede à Rua Liberalino Carlos da Silva, nº 63–Centro – Eusébio-Ce. Vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em referência, aduzindo para tanto o que se segue.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente RECURSO é tempestivo, tendo em vista o que reza o edital:

“RECURSO ADMINISTRATIVO: Qualquer licitante poderá manifestar de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20 min (vinte minutos) depois da arrematante ser aceita e habilitada, quando lhe será concedido o prazo de 03(três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema: <https://bllcompras.com/> . As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O presente recurso administrativo, pretende humildemente sanar do presente procedimento licitatório, vícios e outros problemas decorrentes da inabilitação desta empresa.

Rua Liberalino Carlos da Silva, n 63, centro. CEP.: 61.760-000
Cel.: (85)3182.2304 – 98603.2200 – 99793.1157
CNPJ.: 10.596.960/0001-10 CGF.: 06.375.126-7 Eusebio - Ceara
E-mail: nutrimesc.servicos@gmail.com



NUTRIMESCO
COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP



Senão vejamos:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que esta descumpriu a exigência do subitem 9.6.1.7 do edital, como também não apresentou a Certidão de Débitos com base na Portaria MTE nº 1.421/2014, através do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, descumprindo a exigência do subitem 9.6.2.6 do edital.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima anunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o subitem 9.6.1.7 do edital guereado, - dispositivo tido como violado - a licitante deveria satisfazer:

9.6.1.7 – ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA compatível com o objeto da licitação, referente ao exercício vigente.

Toda a habilitação exigida pelo referido edital foi apurada por nós e, cuidadosamente, entregue de acordo com as leis.

Entende-se por forma da lei para o seguinte item a Resolução nº 57 de 21 de maio de 2020, anexo 1:

Rua Liberalino Carlos da Silva, n 63, centro. CEP.: 61.760-000
Cel.: (85)3182.2304 – 98603.2200 – 99793.1157
CNPJ.: 10.596.960/0001-10 CGF.: 06.375.126-7 Eusebio - Ceara
E-mail: nutrimesc.servicos@gmail.com



NUTRIMESCO
COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP



"Art. 1º A Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019." (NR)

"Art. 1º Esta Resolução visa a definir o conceito de baixo risco para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019." (NR)

"Art. _____ 2"

I - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;"

A resolução em questão garante que atividades que são configuradas de baixo risco estão dispensadas da apresentação de licença sanitária, onde também a própria Resolução ANVISA nº 153 de 26 de abril de 2017, na qual dispõe sobre as atividades econômicas para fim de licenciamento, assegura a empresa legalmente a isenção quanto a necessidade da apresentação da licença. Ainda assim, no próprio sistema, anexamos a certidão emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Vigilância Sanitária, órgão público que é responsável pela fiscalização em questão.

Dando sequência a apuração, de acordo com o subitem 9.6.2.6 do edital a licitante deveria satisfazer:

9.6.2.6 – Certidão de Débitos com base na Portaria TEM nº 1.421/2014, através do sítio do Ministério do Trabalho e emprego.

Rua Liberalino Carlos da Silva, n 63, centro. CEP.: 61.760-000
Cel.: (85)3182.2304 – 98603.2200 – 99793.1157
CNPJ.: 10.596.960/0001-10 CGF.: 06.375.126-7 Eusebio - Ceara
E-mail: nutrimesc.servicos@gmail.com



NUTRIMESCO
COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP



Essa solicitação em questão ainda é mais grave. A comissão solicita a apresentação de uma certidão ao qual não tem mais amparo legal, ou seja, uma certidão de débitos com base em uma portaria que foi revogada no ano de 2.021.

Entende-se por forma da lei para o seguinte item a Portaria/MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021, Art. 132:

“Art. 132. Revogam-se as seguintes Portarias:

(...)

XIII - Portaria MTE nº 1.421, de 12 de setembro de 2014;

(...)

Art. 133. Esta Portaria entra em vigor em 10 de dezembro de 2021.”

Quanto ao disposto a seguir não precisamos de nenhuma conclusão. É fato, e lei, que não existe amparo legal na solicitação de uma certidão de uma portaria que nem ao menos tem mais vigor.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos junto a esta competente Comissão que seja acolhida integralmente o presente recurso e julgado procedente para que assim a Administração Pública deste Município proceda de forma justa, clara, transparente e sem nenhum tipo de benefícios ou vantagens indevidas e conseqüentemente, aumentando as possibilidades da Seleção de Propostas mais vantajosas para esta Administração.

Destarte, é certo que acolhido tal recurso estar-se-á assegurando a ampliação da competição, sem violar o princípio da igualdade, assim como sem prejudicar a promoção do desenvolvimento nacional,



NUTRIMESC
COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP



segundo a nova redação do artigo 3º da Lei 8.666/93, com a nova redação dada pela MP 495/2010, que textualmente aduz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Nesses termos, pede deferimento.

Eusébio-CE, 30 de Março de 2022

NUTRIMESC
COMERCIO E
SERVICOS
EIRELI:105969
60000110

Assinado de forma
digital por NUTRIMESC
COMERCIO E SERVICOS
EIRELI:1059696000011
0
Dados: 2022.03.30
09:54:26 -03'00'

Rua Liberalino Carlos da Silva, n 63, centro. CEP.: 61.760-000
Cel.: (85)3182.2304 – 98603.2200 – 99793.1157
CNPJ.: 10.596.960/0001-10 CGF.: 06.375.126-7 Eusebio - Ceara
E-mail: nutrimesc.servicos@gmail.com



IGUATU-CE, 31 DE MARÇO DE 2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR **FABIO GOMES OLIVEIRA** DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL CRATEUS-CE

REF.: EDITAL DE PREGAO ELETRONICO Nº 05/2022-SEDUC

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

A EMPRESA **YBP COMERCIAL LTDA - ME**, INSCRITA NO CNPJ Nº **26.970.227/0001-53**, ESTABELECIDÀ À RUA HUMBERTO TEIXEIRA, S/N, GALPÃO A, BAIRRO SITIO VARJOTA, KM 05, MUNICÍPIO DE IGUATU-CE. POR INTERMÉDIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL A **SR YULLE BATISTA PINHEIRO TEIXEIRA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, PORTADOR DO CPF 071.225.833-76 E RG 2006029157080 SSP-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA FENELON LIMA, Nº 81, BAIRRO PLANALTO, IGUATU-CEARÁ.

VIMOS ATRAVÉS DE ESTE SOLICITAR/RECONSIDERAR A NOSSA HABILITAÇÃO, HAJA VISTA QUE O DOCUMENTO EM QUESTÃO (ALVARA SANITARIO) É COMPATIVEL SIM COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. PARA MAIOR CLAREZA BASTA QUE SEJA FEITO O CONFRUTO DESTE DOCUMENTO COM O NOSSO ALVARA DE FUNCIONAMENTO; AMBOS OBDECEM A MESMA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MUNICIPIO DE EMISSÃO.

NESTES TERMOS

P. DEFERIMENTO



YULLE BATISTA PINHEIRO TEIXEIRA.

Sócio Administrador

RG 2006029157080 SSP-CE

CPF 071.225.833-76



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL - SEFAM



ALVARÁ

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ANO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	No. DO ALVARÁ	DATA VALIDADE
2022	6542640	21	31/12/2022

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO / REQUERENTE

YBP COMERCIAL LTDA
YBP DISTRIBUIDORA
DOCUMENTO C.M.F.J.: 26.970.227/0001-53

ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL	PORTE DA EMPRESA
ROD HUMBERTO TEIXEIRA SN GALPAO A - KM 05 Bairro: SÍTIO VARJOTA - Cidade IGUATU CEP 63510500	EMPRESA PEQUENO PORTE
	No. do Processo

CÓDIGO	ATIVIDADE
487	COM. ATACAD. DE CEREJAS E LEGUMINOSOS BENEFICIADOS.

CNAE
4632003 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e feculas, co

CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO	Base Calculo	VALOR DO TRIBUTO
Horário de Funcionamento	AREA	
	/ 183,29	0,00

INFORMAÇÕES/OBSERVAÇÕES/RESTRIÇÕES

OBSERVAÇÕES

O ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL EM CASO DE ATIVIDADE ESTABELECIDA, APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE QUANDO NÃO ESTABELECIDO E RENOVADO ANUALMENTE.

IGUATU, 11 de Janeiro de 2022

CÓD. DE VALIDAÇÃO 01004024A00006542640

Antonio Ricardo Sobrinho
Secretário Exec. da arrecadação (Portaria 08/2021)

Para verificar a autenticidade deste Alvará, acesse o site <http://iguatu.ce.gov.br>

PROCURAR A PREFEITURA QUANDO:

- | | | |
|---|------------------------------------|-----------------------|
| 1. Não receber o carnê de Licença e Funcionamento | 2. Mudar de Endereço | 3. Mudar de Atividade |
| 4. Mudar Razão Social | 5. Encerrar a Atividade da Empresa | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ALVARÁ SANITÁRIO



INSCRIÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

NÚMERO

2022

003/2022

De acordo com as disposições legais e o regulamento em vigor, o(a)
COMERCIO VAREJISTA

RAZÃO SOCIAL: YBP COMERCIAL LTDA- ME

CPF/CNPJ: 26.970.227/0001-53

NOME DO ESTABELECIMENTO: YBP COMERCIAL

ENDEREÇO: ROD. HUMBERTO TEIXEIRA, GALPÃO A KM
05, Nº 00, VARJOTA



tem licença para funcionar sob a responsabilidade legal de
YURE BATISTA PINHEIRO TEIXEIRA


Samuel Alves Bezerra Neto
Coord. Vigilância Sanitária
P. 001-1196/2021
Sec. de Saúde - Iguatu - CE

Iguatu/CE, 04 de Janeiro de 2022

SAMUEL ALVES BEZERRA NETO
AUTORIDADE SANITÁRIA

OBSERVAÇÕES

1. Este documento deve ser colocado em local visível ao público.
2. O alvará é válido para o ano de sua expedição, podendo, entretanto, em caso de infração à Legislação Sanitária vigente, ser recolhido ou cassado pela autoridade sanitária.
3. A Autenticidade poderá ser confirmada através do QR Code, ou no site <https://iguatusaude.com/validar>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.970.227/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/01/2017
NOME EMPRESARIAL YBP COMERCIAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) YBP DISTRIBUIDORA	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.32-0-03 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos 46.33-8-02 - Comércio atacadista de aves vivas e ovos 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados 46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados 46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral 46.35-4-02 - Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante 46.37-1-01 - Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel 46.37-1-02 - Comércio atacadista de açúcar 46.37-1-03 - Comércio atacadista de óleos e gorduras 46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares 46.37-1-05 - Comércio atacadista de massas alimentícias 46.37-1-07 - Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados 46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R HUMBERTO TEIXEIRA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO GALPAO A KM 05
CEP 63.510-500	BAIRRO/DISTRITO SITIO VARJOTA	MUNICÍPIO IGUATU
UF CE		ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIALRN@HOTMAIL.COM
TELEFONE (88) 3581-1892/ (88) 3581-0331		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/01/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/03/2022** às **12:40:28** (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.970.227/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/01/2017
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL YBP COMERCIAL LTDA

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS</p> <p>46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-07 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 46.74-5-00 - Comércio atacadista de cimento 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares</p>

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</p> <p>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</p>
--

LOGRADOURO R HUMBERTO TEIXEIRA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO GALPAO A KM 05
--	------------	--------------------------------------

CEP 63.510-500	BAIRRO/DISTRITO SITIO VARJOTA	MUNICÍPIO IGUATU	UF CE
--------------------------	---	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIALRN@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 3581-1892/ (88) 3581-0331
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/01/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/03/2022 às 12:40:28 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.970.227/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/01/2017
NOME EMPRESARIAL YBP COMERCIAL LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R HUMBERTO TEIXEIRA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO GALPAO A KM 05
CEP 63.510-500	BAIRRO/DISTRITO SITIO VARJOTA	MUNICÍPIO IGUATU
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIALRN@HOTMAIL.COM		UF CE
TELEFONE (88) 3581-1892/ (88) 3581-0331		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/01/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/03/2022** às **12:40:28** (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

OFÍCIO Nº 2022.04.11-02

CRATEÚS – CE, 11 DE ABRIL DE 2022.

À EMPRESA YBP COMERCIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ Nº 26.970.227/0001-53.

FÁBIO GOMES OLIVEIRA, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Crateús – CE, ao final subscrito, vem à presença da referida empresa,

CONSIDERANDO que a empresa YBP COMERCIAL LTDA - ME está participando do Pregão Eletrônico Nº 05/2022 SEDUC, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, e em sua documentação de habilitação apresentou alvará sanitário emitido pela Coordenadoria da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Igratú – CE, Município onde é sediada, sem a especificação das atividades para as quais o referido alvará sanitário foi emitido,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor verificar e comprovar que o alvará sanitário apresentado pela licitante diligencia abrange a atividade compatível com o objeto da licitação, conforme exigência do item 9.6.1.7 do edital;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de responder o recurso impetrado pela referida licitante, acompanhado de outros documentos sem vinculação com o alvará sanitário.

SOLICITAR o seguinte:

1 – que a empresa YBP COMERCIAL LTDA - ME apresente documento oficial da Vigilância Sanitária do Município de Iguatú-CE, com identificação da autoridade sanitária responsável, certificando que o alvará sanitário apresentado nos documentos de habilitação abrange atividade compatível com a comercialização de gêneros alimentícios, conforme o objeto do presente certame;

2 - que o documento aqui solicitado seja encaminhado para o e-mail: pmclicit@gmail.com, devidamente escaneados no formato PDF com ótima qualidade.

Fica concedido o **prazo de 2 (dois) dias úteis** para o atendimento da presente solicitação. Sem mais nada a tratar, aguardo o pronto atendimento da presente solicitação.

Atenciosamente,

FABIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
PORTARIA Nº 015.01.01/2021

**SOLICITAÇÃO - DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022 SEDUC**

9 mensagens

PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>

11 de abril de 2022 16:29

Para: ybpcomercial@gmail.com

À EMPRESA YBP COMERCIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ Nº 26.970.227/0001-53.

FÁBIO GOMES OLIVEIRA, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Crateús – CE, ao final subscrito, vem à presença da referida empresa,

CONSIDERANDO que a empresa YBP COMERCIAL LTDA - ME está participando do Pregão Eletrônico Nº 05/2022 SEDUC, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, e em sua documentação de habilitação apresentou alvará sanitário emitido pela Coordenadoria da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Igratú – CE, Município onde é sediada, sem a especificação das atividades para as quais o referido alvará sanitário foi emitido,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor verificar e comprovar que o alvará sanitário apresentado pela licitante diligencia abrange a atividade compatível com o objeto da licitação, conforme exigência do item 9.6.1.7 do edital;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de responder o recurso impetrado pela referida licitante, acompanhado de outros documentos sem vinculação com o alvará sanitário.

SOLICITAR o seguinte:

1 – que a empresa YBP COMERCIAL LTDA - ME apresente documento oficial da Vigilância Sanitária do Município de Iguatú-CE, com identificação da autoridade sanitária responsável, certificando que o alvará sanitário apresentado nos documentos de habilitação abrange atividade compatível com a comercialização de gêneros alimentícios, conforme o objeto do presente certame;

2 - que o documento aqui solicitado seja encaminhado para o e-mail: pmclicit@gmail.com, devidamente escaneados no formato PDF com ótima qualidade.

Fica concedido o **prazo de 2 (dois) dias úteis** para o atendimento da presente solicitação. Sem mais nada a tratar, aguardo o pronto atendimento da presente solicitação.

PEDIMOS QUE CONFIRME O RECEBIMENTO.

Livre de vírus. www.avast.com.**SOLICITAÇÃO DILIGENCIAL - YBP COMERCIAL.pdf**

100K

Por favor acusar o recebimento do e-mail.

Att,



Endereço: Rod: Humberto Teixeira, S/N - Galpão A -
Bairro Varjota - CEP: 63510-500 - Iguatu Ceará.
Telefone de Contato: (88)99321-4671

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ALVARA SANITARIO.pdf
199K

REFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>
Para: YBPCOMERCIAL neiva <ybpcomercial@gmail.com>

11 de abril de 2022 16:52

Confirmo o recebimento, e reforço a seguinte solicitação:

SOLICITAR o seguinte:

1 – que a empresa YBP COMERCIAL LTDA - ME apresente documento oficial da Vigilância Sanitária do Município de Iguatú-CE, com identificação da autoridade sanitária responsável, certificando que o alvará sanitário apresentado nos documentos de habilitação abrange atividade compatível com a comercialização de gêneros alimentícios, conforme o objeto do presente certame;

2 - que o documento aqui solicitado seja encaminhado para o e-mail: pmclicit@gmail.com, devidamente escaneados no formato PDF com ótima qualidade.

Fica concedido o **prazo de 2 (dois) dias úteis** para o atendimento da presente solicitação. Sem mais nada a tratar, aguardo o pronto atendimento da presente solicitação.

PEDIMOS QUE CONFIRME O RECEBIMENTO.

Livre de vírus. www.avast.com.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

YBPCOMERCIAL neiva <ybpcomercial@gmail.com>
Para: PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>

11 de abril de 2022 16:55

CONFIRMO O RECEBIMENTO E VOU PROVIDENCIAR DOCUMENTO.
Por favor acusar o recebimento do e-mail.

Att,



Endereço: Rod: Humberto Teixeira, S/N - Galpão A -
Bairro Varjota - CEP: 63510-500 - Iguatu Ceará.
Telefone de Contato: (88)99321-4671

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PREFEITURA CRATEÚS <pmclcit@gmail.com>
Para: YBPCOMERCIAL neiva <ybpcomercial@gmail.com>

11 de abril de 2022 16:56

Aguardamos o atendimento da solicitação dentro do prazo concedido.



Livre de vírus. www.avast.com.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

YBPCOMERCIAL neiva <ybpcomercial@gmail.com>
Para: PREFEITURA CRATEÚS <pmclcit@gmail.com>

12 de abril de 2022 09:37

Bom dia,

Por favor acusar o recebimento do e-mail.

Att,



Endereço: Rod: Humberto Teixeira, S/N - Galpão A -
Bairro Varjota - CEP: 63510-500 - Iguatu Ceará.
Telefone de Contato: (88)99321-4671

[Texto das mensagens anteriores oculto]

DECLARAÇÃO DO ALVARA.pdf
319K

PREFEITURA CRATEÚS <pmclcit@gmail.com>
Para: YBPCOMERCIAL neiva <ybpcomercial@gmail.com>

12 de abril de 2022 12:22

Confirmamos o recebimento, e solicito que a declaração seja também anexada no sistema da BLL Compras, nos "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES", onde ocorre o certame.



Livre de vírus. www.avast.com.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

YBPCOMERCIAL neiva <ybpcomercial@gmail.com>
Para: PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>

12 de abril de 2022 12:27



Anexado!
Por favor acusar o recebimento do e-mail.

Att,



Endereço: Rod: Humberto Teixeira, S/N - Galpão A -
Bairro Varjota - CEP: 63510-500 - Iguatu Ceará.
Telefone de Contato: (88)99321-4671

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>
Para: YBPCOMERCIAL neiva <ybpcomercial@gmail.com>

12 de abril de 2022 13:37

Confirmo o recebimento.
[Texto das mensagens anteriores oculto]



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a **YBP COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.970.227/0001-53, **se trata de um comércio atacadista de gêneros alimentícios em geral.**

Iguatu, 12 de abril de 2022



Samuel Alves Bezerra Neto
Coordenador Executivo da Vigilância Sanitária de Iguatu

Samuel Alves Bezerra Neto

Coordenador Executivo da Vigilância Sanitária de Iguatu





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ALVARÁ SANITÁRIO



INSCRIÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

NÚMERO

2022

003/2022

De acordo com as disposições legais e o regulamento em vigor, o(a)
COMERCIO VAREJISTA

RAZÃO SOCIAL: YBP COMERCIAL LTDA- ME

CPF/CNPJ: 26.970.227/0001-53



NOME DO ESTABELECIMENTO: YBP COMERCIAL

ENDEREÇO: ROD. HUMBERTO TEIXEIRA, GALPÃO A KM
05, Nº 00, VARJOTA

tem licença para funcionar sob a responsabilidade legal de
YURE BATISTA PINHEIRO TEIXEIRA

Samuel Alves Bezerra Neto
Samuel Alves Bezerra Neto
Coord. Exec. de Vigilância Sanitária
Port.: 196/2021
Sec. de Saúde - Iguatu - CE

Iguatu/CE, 04 de Janeiro de 2022

SAMUEL ALVES BEZERRA NETO
AUTORIDADE SANITÁRIA

OBSERVAÇÕES

1. Este documento deve ser colocado em local visível ao público.
2. O alvará é válido para o ano de sua expedição, podendo, entretanto, em caso de infração à Legislação Sanitária vigente, ser recolhido ou cassado pela autoridade sanitária.
3. A Autenticidade poderá ser confirmada através do QR Code, ou no site <https://iguatusaude.com/validar>

SOLICITAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS - PREFEITURA DE CRATEÚS

1 mensagem

PREFEITURA CRATEÚS <pmclit@gmail.com>

12 de abril de 2022 12:26

Para: sms.iguatu@gmail.com

Boa tarde,

Solicito a confirmação da autenticidade, pelo setor competente, do alvará sanitário e declaração, constantes no arquivo anexo, apresentados pela empresa YBP COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ Nº 26.970.227/0001-53, que concorre no certame licitatório relativo ao Pregão Eletrônico Nº 005/2022 SEDUC, da Prefeitura de Crateús - CE.

Fabio Gomes Oliveira
Pregoeiro da Prefeitura de Crateús - CE



Livre de vírus. www.avast.com.

 **Declaração - Vigilancia Iguatu - CE.pdf**
319K

TERMO DE DILIGÊNCIA Nº 01

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Nº 05/2022 SEDUC;

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

DILIGENCIADO (A): empresa YBP COMERCIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ Nº 26.970.227/0001-53.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente diligência observa o que está previsto na Lei Federal Nº 8.666, de 21/06/1993, aplicada de forma subsidiária no presente processo, que no § 3º de seu Art. 43 prevê o seguinte:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “*não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória*” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p 556).

II – DOS FATOS

Na fase de recursos, a licitante YBP COMERCIAL LTDA-ME, inscrita no CNPJ N] 26.970.227/0001-53, manifestou intensão e impetrou recurso contrário à sua inabilitação, tempestivamente, solicitando a sua habilitação, questionado que o seu alvará sanitário é compatível com o objeto da presente licitação, tendo apresentado alvará de funcionamento, constando seus ramos de atividades. Ao analisar, este Pregoeiro resolveu abrir a presente diligência para melhor verificar se o referido alvará sanitário abrange ou não o ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

III – RELATÓRIO

No dia 11/04/2022, às 16:29h (dezesesseis horas e vinte e nove minutos), o Sr. Fábio

Gomes Oliveira, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Crateús – CE, enviou o Ofício Nº 2022/04.11-01, por e-mail, à empresa YBP COMERCIAL LTDA - ME, solicitando que a referida empresa apresentasse documento oficial da Vigilância Sanitária do Município de Iguatu-CE, com identificação da autoridade sanitária responsável, certificando que o alvará sanitário apresentado nos documentos de habilitação abrange atividade compatível com a comercialização de gêneros alimentícios, conforme o objeto do presente certame. No dia seguinte, 12/04/2022, às 09:37h (nove horas e trinta e sete minutos), a empresa respondeu e-mail anexando o mesmo alvará sanitário e uma declaração emitida pela Unidade de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Iguatu – CE e, também anexou na plataforma BLL Compras, onde acontece o presente certame, conforme solicitação do Pregoeiro.

IV – CONCLUSÃO

Com a realização da diligência, ficou comprovado que o alvará sanitário apresentado pela licitante YBP COMERCIAL LTDA - ME, abrange atividade compatível com o objeto do certame relativo ao Pregão Eletrônico Nº 05/2022 SEDUC.

Crateús – CE, 12 de Abril de 2022.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
PORTARIA Nº 015.01.01/2021



À Sra. Secretária Municipal da Educação,
Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira.

Senhor(es) Secretário(s),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. **10.596.960/0001-10**, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2022 SEDUC, objeto: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 0103.01/2022 juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o **Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019**.

Crateús – CE, 12 de abril de 2022.


FABIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Crateús

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 0103.01/2022.

Pregão Eletrônico 005/2022 SEDUC.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.596.960/0001-10.

Recorrida: Pregoeira Municipal de Crateús.

PREÂMBULO:

Conforme relatório de classificação de Pregão Eletrônico, ao(s) dia 18 de março de 2022 a partir das 14h30min, no endereço eletrônico Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e os membros da sua equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico com o objeto AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.596.960/0001-10.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

28/03/2022 16:37:28 RECURSO MANIFESTADO NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
diante de nossa inabilitação, informamos nossa intenção de impor recurso.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

DAS CONTRARRAZÕES:

Cumrem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/19.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que muito embora tenha apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no edital, alega em relação ausência do Alvará da Vigilância Sanitária, exigência do item 9.6.1.7, que a mesma está dispensada de tal documento tendo em vista que suas atividade se enquadram na categoria de baixo risco, sendo apresentado prova documental de tal situação. Relativo à ausência da certidão prevista no item 9.6.2.6 do edital aduz que tal exigência é ainda mais grave uma vez que tal documento não tem amparo legal uma vez que cita que a Portaria MTE nº 1.421/2014 que fundamento tal exigência foi revogada em 2021 pela Portaria/MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021.

Ao final, requereu: a procedência do recurso interposto, bem como a reconsideração da decisão para declarar sua habilitação no certame.

DO MÉRITO

Relativo ao questionamento quanto a exigência prevista no item 9.6.2.6 do edital. É bom que se esclareça a simples apresentação das propostas implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a ilegalidade da exigências relativos a parcelas de maior relevância motivadoras da sua inabilitação, são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto à comissão de licitação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/19, *ipsis literis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se considerar relevante e fundamentada a exigência – *mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes*. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Desta sendo, é até redundante falar que a impetrante tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

A) RELATIVO A EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO

Relativo à ausência de comprovação de alvará sanitário junto a seus documentos de habilitação, vejamos o que determina item 9.6.1.7 do edital.

9.6. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO EM:

9.6.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]

9.6.1.7. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA compatível com o objeto da licitação, referente ao exercício vigente.

Notemos que a exigência de capacidade técnica ou pertinência para execução do objeto está prevista no item 9.6.1.7 do edital, conforme dispõe a norma do Art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

O alvará sanitário é documento indispensável e que sua exigência visa atender ao interesse público. O art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93 permite que seja exigido, como documentação relativa à qualificação técnica, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Portanto, a exigência do Alvará Sanitário, na fase de habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar que possuem condições de executar satisfatoriamente o contrato.

Releva enfatizar que a Lei nº 6.437/1977, que disciplina as infrações sanitárias, determina em seu art. 10º: Inciso IV a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão TC 018.549/2016-0, entende ser possível a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária quando a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa.

De acordo com a Resolução 57, de 21 de maio de 2020, citada pela recorrente, visa definir o conceito de baixo risco, permitindo dispensar a exigência de alvará quando a atividade for considerada de baixo risco. Observa-se:

"Art. 5º Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I desta Resolução."

Ainda, cumpre mencionar o tão citado ANEXO I:

ANEXO I		
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, "BAIXO RISCO A", RISCO LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE		
Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	

Nesse sentido, de fato, os argumentos trazidos à baila pela recorrente devem ser considerados, relativo a esse quesito, uma vez que apresentou comprovação de dispensa de licença sanitária por órgão municipal da sede da empresa relativo sua atividade principal, bem como o objeto que é exigido no certame.

B) RELATIVO À INABILITAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXIGIDO NO ITEM 9.6.2.6 DO EDITAL.

Quanto a alegação por parte da recorrente da ilegalidade da exigência de tal certidão de débitos e infrações trabalhista prevista no item 9.6.2.6, levando a revogação da Portaria MTE Nº 1.421 DE 12/09/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, enfatizamos que de fato o que houve foi uma atualização da dita portaria pela PORTARIA/MTP Nº 667, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021:

Neste caso tratando-se de infrações trabalhistas, vejamos:

DA CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 99. A Certidão de Débitos Trabalhistas, a ser emitida pela Coordenação-Geral de Recursos, constituirá prova de regularidade em relação ao cumprimento da legislação trabalhista, tendo como base as informações da situação do empregador quanto a infrações e débitos decorrentes de ações da fiscalização do trabalho registradas em sistema informatizado oficial de multas e recursos trabalhistas.

§ 1º A certidão será solicitada e emitida eletronicamente.

§ 2º No caso de empregadores inscritos no CNPJ, a certidão abrangerá todos os estabelecimentos do empregador.

Ou seja, não há que se falar em exigência ilegal, apenas houve um erro formal no edital quanto a indicação da resolução vigente sobre a matéria fática, o que não acarreta em suma qualquer prejuízo a exigência posta no edital.

Logo não se deve estabelecer confusão entre a Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), uma vez que a certidão de infrações trabalhistas informa a ausência de constatação de ilícitos trabalhistas cometidos pelo licitante, com base no exercício do poder de polícia conferido aos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, e a CNDT atesta a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Relativo aos critérios de habilitação sob judice, destacamos o que reza os art. 3º c/c art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, cuja elaboração inicia-se na fase preparatória quanto do planejamento dessa contratação, sendo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

Muito embora recorrente tenha considerado, a seu modo, que as exigências foram ilegais tais argumentos não merecem prosperar uma vez que tais condições definidas no edital convocatório em apreço foram inclusive submetidos ao órgão de assessoramento jurídico que emitiu parecer favorável que resultou em sua divulgação. Desse como coube a esse pregoeiro seguir o que

determina o Anexo I – Termo de Referência do edital na forma elaborada pela autoridade competente.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do

juízo objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

a) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **NUTRIMESC COMÉRCIO E**

SERVIÇOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.596.960/0001-10, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, entendendo pela permanência da sua INABILITAÇÃO.

- b) Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.**

Crateús – CE, em 12 de abril de 2022.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Crateús

Crateús / CE, 13 de abril de 2022.

A Pregoeira Municipal,
Sr. Pregoeira,

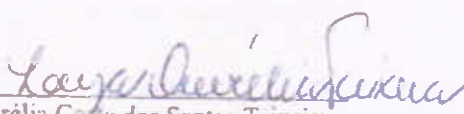
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2022 SEDUC

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Crateús, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa: **NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.596.960/0001-10,** e no julgamento improcedente de seus pedidos. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2022 SEDUC, objeto AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Luiza Aurélio Costa dos Santos Teixeira
Secretária Municipal da Educação

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico 005/2022 SEDUC.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: YBP COMERCIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.970.227/0001-53.

Recorrida: Pregoeira Municipal de Crateús.

PREÂMBULO:

Conforme relatório de classificação de Pregão Eletrônico, ao(s) dia 18 de março de 2022 a partir das 14h30min, no endereço eletrônico Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e os membros da sua equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico com o objeto AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: YBP COMERCIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.970.227/0001-53.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

29/03/2022 10:18:58 RECURSO MANIFESTADO YBP COMERCIAL LTDA - ME
venho manifestar recurso. Pela inabilitação da empresa.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/19.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso muito resumidamente questiona sua inabilitação citando que o alvará de vigilância sanitária entende ser compatível com o objeto da

licitação, afirmando inclusive a comparação com o alvará de funcionamento. Desse modo pede deferimento ao recurso com a reconsideração a sua habilitação ao processo.

DO MÉRITO

Relativo ao motivo de inabilitação quando da apresentação de alvará sanitário ser incompatível com o objeto da licitação da empresa recorrente, verificamos que tal documento foi apresentado dentro do seu prazo de validade e conforme o exigido no item 9.6.1.7 do edital.

9.6. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO EM:

9.6.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]

9.6.1.7. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA compatível com o objeto da licitação, referente ao exercício vigente.

Notemos que a exigência de capacidade técnica ou pertinência para execução do objeto está prevista no item 9.6.1.7 do edital, conforme dispõe a norma do Art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O alvará sanitário é documento indispensável e que sua exigência visa atender ao interesse público. O art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93 permite que seja exigido, como documentação relativa à qualificação técnica, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Portanto, a exigência do Alvará Sanitário, na fase de habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar que possuem condições de executar satisfatoriamente o contrato.

Releva enfatizar que a Lei nº 6.437/1977, que disciplina as infrações sanitárias, determina em seu art. 10º: Inciso IV a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão TC 018.549/2016-0, entende ser possível a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária quando a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa.

Quanto à compatibilidade do documento apresentado como o objeto do presente processo, este pregoeiro no intuito de garantir um julgamento objeto e transparente cumprindo com o seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, c/c art. 47, parágrafo único do edital, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único, **Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências**, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Quanto a esse ponto esta comissão julgadora, prezando sempre pelos princípios da igualdade de condições e paridade entre os licitantes, e de forma diligencial, realizou procedimento de diligência nos documentos da empresa, conforme documento anexo ao presente resposta. Nesse ponto verificamos que as informações trazidas à baila pela recorrente merecem prosperar e que de fato o julgamento deverá ser reformado uma vez que houve manifestação técnica do órgão municipal competente que lavrou o presente documento diligenciado por este pregoeiro no qual chegou a seguinte decisão, conforme documento acostado aos autos:

IV – CONCLUSÃO

Com a realização da diligência, ficou comprovado que o alvará sanitário apresentado pela licitante YBP COMERCIAL LTDA - ME, abrange atividade compatível com o objeto do certame relativo ao Pregão Eletrônico Nº 05/2022 SEDUC.

Diante do exposto há motivo suficiente para reconsiderar a declaração inicial de inabilitação e, portanto, classificação da empresa YBP COMERCIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.970.227/0001-53 quanto a estes quesitos, haja vista a verificação da compatibilidade ao alvará sanitário com o objeto do presente certame.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo

que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, segundo o sítio <https://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/#:~:text=No%20curso%20de%20procedimentos%20licitat%C3%B3rios,preval%C3%AAncia%20do%20conte%C3%BAdo%20sobre%20o>.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio

da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *“que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”*

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

Por todo o exposto, considera-se que o licitante uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- a) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **YBP COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **26.970.227/0001-53**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, entendendo pela alteração do julgamento dos seus documentos para declarar sua habilitação ao processo.
- b) Não que se falar em encaminhado à autoridade superior na forma prevista no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Crateús - CE, em 13 de abril de 2022.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Crateús